



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

Protocolo: CMBR-2019/01895  
Data da Entrada: 08/10/2019 14:04:27  
Requerente: ELVIS DA INTERNET  
Proposicao: PROJETO DE LEI  
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA  
Matricula: 01-1542/2011



Lido no Expediente

22/10/19

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

### **PROJETO DE LEI:**

***“Obriga os hospitais públicos e privados do Município de Belford Roxo a fornecerem declaração de acompanhante à pessoa com parente internado, desde que ela declare ser a única pessoa com disponibilidade para acompanhar o paciente hospitalizado naquele dia”***

**AUTORIA: Vereador Elvis da Internet**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,**

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Os hospitais privados e públicos do Município de Belford Roxo ficam obrigados a fornecer declaração de acompanhante à pessoa com parente internado, desde que ela declare ser a única pessoa com disponibilidade para acompanhar o paciente hospitalizado naquele dia.

§1º. A obrigação prevista no caput deste artigo se aplica aos casos de internação em matéria de saúde considerada grave, conforme certificado pelo médico responsável.

§2º. Como pressuposto de obtenção do documento previsto nesta lei, o acompanhante deverá declarar de próprio punho que é a única pessoa com disponibilidade no dia para acompanhar o paciente hospitalizado.

Art. 2º. Para os fins do disposto no caput do artigo 1º, consideram-se parentes, nos termos do artigo 1.591 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

I - em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes;

II - em linha colateral ou transversal, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CAMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



§1º. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

§2º. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, sendo que o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***JUSTIFICATIVA: Cuidar da saúde pública é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23 da Constituição da República.***

***Além disso, a presente proposição tutela a dignidade da pessoa humana na medida em que garante às pessoas com parentes internados em matéria de saúde grave o direito de obter uma declaração de acompanhante por parte do hospital em que o paciente esteja sendo atendido.***

***Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e artigo 5º, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.***

***Ante o exposto, esperamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante projeto de lei.***

Belford Roxo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Elvis Alves Jacob  
Vereador Elvis da Internet

Expediente  
Em 22/10/19

provado em Discussão Unica  
EM \_\_\_\_\_